



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO Nº 087/2022- AJCPL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.10.00.009/2022-SINFRA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA 004/2022- CPL

FUNDAMENTO LEGAL: LEI Nº 8.666/1993;

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS RELATIVOS À RECUPERAÇÃO AMBIENTAL DA ÁREA DEGRADADA PELO LIXÃO MUNICIPAL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA E DO PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA- PRAD

EMENTA: PARECER FINAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2022a luz da Lei nº 8.666/1993, Lei Complementar 123/2006; Decreto Municipal nº 022/2007;

1 – RELATÓRIO

Tratam os autos de Processo Administrativo **02.10.00.009/2022-SINFRA** pelo qual se pretende contratar o objeto acima descrito.

Concluídas as sessões e publicado o resultado da Concorrência Pública (fls. 1248/1250), o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica da CPL para análise dos aspectos e jurídicos e emissão de parecer final conforme preceitua o art. 38, inciso VI da Lei nº 8.666/93. Este parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Administração Municipal no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados no procedimento licitatório.

Os autos foram remetidos contendo **III (três) volumes contendo 1251 (hum mil duzentas e cinquenta e uma)** laudas, todas devidamente paginadas.

Antes, porém, é necessário frisar que, em momento anterior, esta Assessoria Jurídica da CPL, em atendimento ao parágrafo único 38 da lei 8.666/93, examinou e aprovou as minutas do edital e contrato, bem como considerou regular o procedimento administrativo até aquela ocasião, nos exatos termos do parecer prévio constante dos autos;

É o relatório.

2 – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A Constituição Federal em seu artigo 37, onde traça o delineamento da Administração Pública elegeu a licitação como meio básico a ser observado pela União, Estado e Municípios e Administração Indireta, para regulares contratações a serem realizadas por seus órgãos, referentes a obras, serviços, compras ou alienações. Por sua vez a Lei nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, regulam a norma constitucional supracitada.

Conforme o **Acórdão nº 1492/2021 do Plenário do TCU**, não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos relativos ao objeto da contratação.